

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
Fabio João Soito	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC.

Processo: 243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 15 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

PROCESSO ORIGINÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC.

PROCESSO N.º 243012420118010001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDA: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

RAZÕES DA APELANTE

ÍNCALITOS JULGADORES!

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Apelado em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **15/08/2008**, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, ajuizou a presente demanda para requerer a indenização securitária no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Evidente, ilustre julgador, que a lesão mencionada na exordial pela própria Recorrida, não caracteriza invalidez permanente, de forma que não há que se falar em indenização neste sentido.

Contudo, quando o acidente resulta em invalidez permanente, há de se observar a enfermidade, o seu grau de invalidez, se houve **“debilidade, incapacidade e deformidade permanente**, entretanto conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, criada pela A.M.B. (Associação Médica Brasileira), e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que **o estado apresentado pelo recorrido não configura invalidez total na dita tabela, mas sim parcial**, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que a Recorrida tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim receber o valor da indenização em sua totalidade.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado “a quo” entendeu como procedente em parte o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante ao pagamento da seguinte forma:

“...Em face do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a parte rã ao pagamento da importância de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente pelo Índice INPC desde o dia 31.5.2007 e com incidência de juros moratórios de 1 (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, a partir da citação de p. 59. Ante a sucumbência, condeno a parte rã ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, 3º, do CPC, em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, com os acréscimos legais supramencionados.. P. R. I...”

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Apelante esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

DOS FATOS ACOLHIDOS PELO MM JUIZ EM SUA SENTENÇA

A Apelante pede escusa ao Nobre Tribunal para registrar seu imenso inconformismo diante da r. sentença do Eminente Juiz singular.

Conforme poderá ser verificado por este Tribunal, o MM. Juiz esquivou-se dos principais pontos apresentados na peça de bloqueio, aliás, infelizmente deslizou nas sedutoras e corrompidas palavras da exordial da Recorrida, deixando de tomar as precauções necessárias para a garantia de defesa da Ré, ora Apelante.

Em continuidade, passa a Apelante a discorrer no mérito da ação.

DO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML sobre PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL**.

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão do Autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi Ponte de Almeida, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA

INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao **Ministério Público**, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º **200800287880**, *in verbis*:

“(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.” (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou

*psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).*

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pelo Autoridade policial competente.” (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado “no prazo médio de noventa dias”.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

“A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.”

Essa prova documental incumbe à parte Autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.**

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos

autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte recorrida, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
 (2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
 PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
 SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
 BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
 SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
 OUTRO(S)
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que

inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da

liquidação do sinistro (arts. 5º, § § 1º e 5º e 12).

3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. **A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.**
5. **O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.**
6. **Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.**
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.

8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO -**INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). **ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.** Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...)In casu, TRATANDO-

SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). **EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO**, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o Autorteve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA**. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$

240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autor1 não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a

indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do

seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

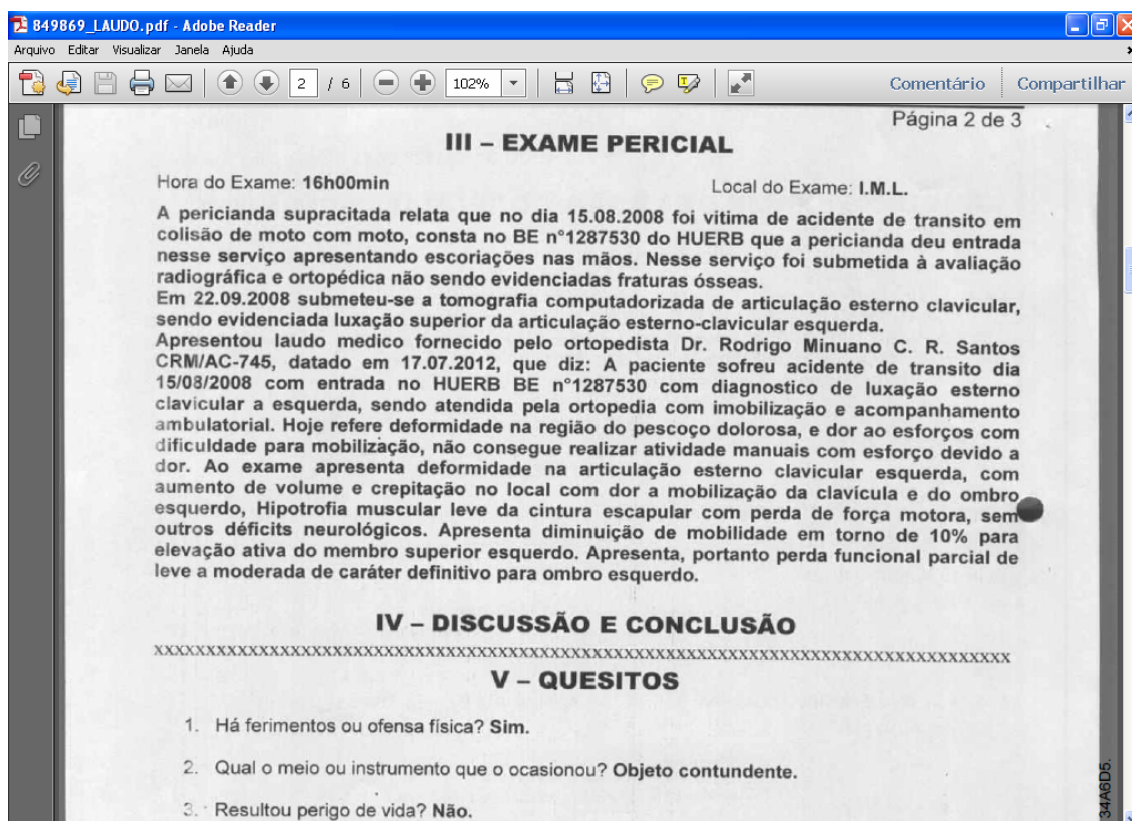
Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* 25% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x 13.500,00 = 3.375,00

* 10%(conforme quantificação do perito judicial abaixo) x 3.375,00 = R\$ 337,50



Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor da diferença entre a quantia paga e R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a

este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Autora.

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o *quantum* indenizatório a quantificação de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), **em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor, conforme tela colacionada abaixo.**

Dados do Sinistro(04) Lançamentos Manuais(05) Pagamentos Judiciais(06) Sair	
Data da última consulta: 08-05-2013 / Próxima atualização apartir de: 23-05-2013 - Força Importação	
Número do Sinistro	Natureza
201016147901	2 - INV PERM
Código da Seguradora	Delegacia
6084 - MBM SEGURADORA S.A.	5 DPCR
Nome da Vítima	Regulação
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA	1
Data de Nascimento	Data Reclamação
05-07-1964	19-05-2010
Nome do Recebedor	Data do Sinistro
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA	15-08-2008
CPF/CGC Recebedor	Valor Indenização
00023317019204	1.687,50
Código do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Juros
1 - VITIMA	0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento
	23-06-2010
CPF/CGC Procurador	Boletim
	1293
Categoria	UF Sinistro
09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLO	AC
Data Cadastramento	Sub-Judice
21-05-2010	
Município da Ocorrência	
RIO BRANCO	

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer desta Augusta Corte a reforma quanto à incidência da Correção Monetária.

Isso porque o Ilustre Magistrado *a quo*, ao prolatar a d. sentença, incorreu em claro equívoco ao fixar o marco inaugural de incidência de correção monetária a partir de **31/05/2007**, eis

que, ao contrário das indenizações por ato ilícito, as indenização por acidente automobilístico, esta deve suceder a partir da sentença (Precedente do STJ: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001. REsp 788.712-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009).

Alternativamente, que se dê na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECEDENTE DO STJ. ALTERNATIVAMENTE, CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *IN TOTUM* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposta pela Apelante, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça.

Termos em que,
p.deferimento.

Rio Branco, 15 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

BANCO DO BRASIL 001-9

Instruções para Pagamento
Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO SACADO fls. 121

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6			
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número		
16/05/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	16/05/2013	10000011001261606		
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
	18	R\$			177,19		
Instruções:							
Boleto válido por 60 dias.							
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza							
Valor da ação: R\$11.812,50							
Classe: Procedimento Sumário							
Sacado:							
SEGURADORA LÍDER S/A							
Secretaria da 2ª Vara Cível							
Sacador/Avalista:							
Recebimento através do cheque nº							
do banco							
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo							
banco sacado.							
				Autenticação Mecânica		Código da Baixa	

Guia: 001.0012616-06

BANCO DO BRASIL 001-9

FICHA DE CAIXA

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6			
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número		
16/05/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	16/05/2013	10000011001261606		
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento		
	18	R\$			177,19		
Instruções:							
Boleto válido por 60 dias.							
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza							
Valor da ação: R\$11.812,50							
Classe: Procedimento Sumário							
Sacado:							
SEGURADORA LÍDER S/A							
Secretaria da 2ª Vara Cível							
Sacador/Avalista:							
B.D. 0427 105 326 160513C							
177,19R CB05							
				Autenticação Mecânica		Código da Baixa	

Guia: 001.0012616-06

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0093/2013, foi disponibilizado na página 59/60 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/05/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	30	21/06/2013

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A15.2) Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais. R\$354,38"

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de maio de 2013.

Escrivã(o) Judicial

*Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001***CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em virtude da parte requerida haver apresentado apelação nos presentes autos, torno sem efeito o Ato Ordinatório (A15.2) que que intimou o Requerido para pagamento das custas processuais deste feito, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21-05-2013.

Rio Branco (AC), 28 de maio de 2013.

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário/PROC
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão

1. Recebo a apelação de fls. 101/121 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC).

2. Intime-se a Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC).

3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo.

4. Intime-se e cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de maio de 2013.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2013, foi disponibilizado na página 34/37 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/06/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/06/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	15	25/06/2013
Ferdinando Farias Araújo Neto	15	25/06/2013
Gersey Silva de Souza Santiago (OAB 3086/AC)	15	25/06/2013
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	25/06/2013

Teor do ato: "1. Recebo a apelação de fls. 101/121 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. 4. Intime-se e cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 10 de junho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

Processo nº. 0024301-24.2011.8.01.0001

Requerida: **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, já qualificada no presente autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA TERRESTRE - DPVAT**, por seu advogado infra-assinado, vem com o mais devido respeito e acatamento perante a honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**, requerendo o seu recebimento e posterior envio à respectiva Câmara Cível, pelas seguintes razões que passa a aduzir.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 19 de junho de 2013.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3086

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.**

Processo nº. 0024301-24.2011.8.01.0001

Apelante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

Apelado: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA.**

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

**COLEND A CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES**

A sentença proferida no juízo “a quo” deve ser mantida em todos os termos por seus próprios fundamentos, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

MÉRITO

A presente ação versa sobre indenização securitária proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de invalidez permanente do Apelado em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a lei 6.194/74.

O pagamento da referida indenização se dá mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Verifica-se que o Apelado junta a documentação exigida pela lei supra, bem como o prontuário médico que descreve a causa, as lesões sofridas, o procedimento adotado pelos profissionais médicos diante do quadro clínico decorrente do aludido acidente de trânsito.

O laudo de lavra do IML desta comarca descreve a lesão que impossibilita o Apelado na realização de seus afazeres diários, caracterizada pela perda ou inutilização de membro que compromete definitivamente a funcionalidade da respectiva estrutura, bem como declara que a referida invalidez é decorrente do acidente de trânsito do qual a mesma foi vítima, restando, portanto, evidente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões decorrentes.

Portanto, constando dos autos laudo médico assegurando a capacidade laboral do Apelante, concluem-se suficientes as provas constantes dos autos a ensejar o direito indenizatório da vítima, ademais, inexistente nos autos evidência que elida a veracidade do respectivo laudo.

Em caso que guarda simetria, decidiu a Câmara Cível deste Tribunal, *in verbis*:

“COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. (DPVAT). INALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NA LEI 11.482/2007 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência e certidão de óbito) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez da Apelada, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora. O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação). Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC).” (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº 2008.002637-6 – Acórdão nº 5.620 – Rel. Des. Adair Longuini – J: 02.12.2008).

Concernente ao valor indenizatório, é adequada a condenação ao pagamento do teto máximo previsto na legislação para os casos de invalidez permanente, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo falar em quantificação atribuída ao grau da lesão, consoante entendimento uniforme desta Câmara Cível acerca da matéria, pois, ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à Superintendência Nacional de Seguros Privados não incumbe delimitar o valor base da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, ou até mesmo estipular o seu *quantum*, de vez que a quantia conferida na ocorrência de invalidez permanente decorre da previsão no art. 3º, da Lei 6.194/74, com nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, sob pena de inconstitucionalidade.

Acerca do tema, a posição uniforme deste decidiu este Órgão Fracionado Cível, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS FOI APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1. As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 2. (AC n. 2008.001717-1. Rel. Des. Miracele Borges. Órgão julgador: Câmara Cível. j. 24.08.2008)

VV. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2.- Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº 2009.003280-5 – Acórdão nº 5933 – Relª Desª Miracele Lopes – J: 24.03.2009)

Não há na legislação vigente a época dos fatos, lei que estabeleça índices de invalidez, como se fosse possível aferir matematicamente, o sofrimento de uma vítima de acidente de trânsito.

A alegação de que seja necessária a produção de nova prova pericial, não merece grandes divagações, vez que o Apelado fez prova constitutiva de seu direito nos termos do art. 282 do CPC, e este não foi impugnado.

De fato, nada obsta que o CNSP baixe circulares relativas a determinados fatos e condições para a regulação de sinistros, desde que não contrarie disposições de Lei Federal, como no caso em tela, a lei 6.194/74 em seu art. 3º, II, que estipula que o valor a ser pago no caso de lesão permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Quanto à alegação da autoridade do CNSP para regular matéria, deve-se observar que se trata de um problema de antinomia de normas jurídicas, ou seja, conflito positivo de duas normas jurídicas regulando uma mesma matéria. No caso do DPVAT, o conflito mostra-se entre as resoluções 112/2004 (confeccionada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP) e a lei 6.194/74, editada pelo Congresso Nacional.

O primeiro critério de solução de conflitos positivos de normas (ou antinomia de normas) é o da hierarquização de normas. Estando as normas em mesmo grau hierárquico, passa-se ao segundo critério de solução de conflitos, não estando, que é o caso, resolve-se de antemão.

Vejamos o disposto no artigo 59 da CF/88:

Art. 59- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emenda à constituição;*
- II. Leis complementares;*
- III. **Leis ordinárias;***
- IV. Leis delegadas;*
- V. Medidas provisórias,*
- VI. Decretos legislativos,*
- VII. **Resoluções. (grifo nosso)***

O exercício de hermenêutica não é tão complicado para perceber que a norma de aplicação pleiteada pelo Apelado é muitíssimo mais sensata que a defendida pela Apelante, esta em último grau na escala normativa.

Quanto à incidência de correções monetárias e juros moratórios sobre o valor da indenização o STJ tem o posicionamento no sentido de que em ação de cobrança de seguro DPVAT, os juros de mora devem incidir desde a constituição em mora da seguradora, ou seja, da notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Com relação à correção monetária, por ser apenas atualização do valor da moeda, reparando perdas decorrentes do fenômeno inflacionário, deve ser aplicada desde a publicação da lei nº. 11.482/2007, que ao incluir o inciso II, no artigo 3º, da Lei 6 194 / 74, introduzindo valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, e claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deverá ser feita a partir da sua entrada em vigor, o que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o artigo 24, inciso III, da referida lei.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo que com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, o que deverá ser sempre respeitado, conforme entendimento firmado neste tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL n. 2008.002436-5, de RIO BRANCO. Relator: Desembargadora Miracele Lopes. Apelante: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Advogado: Marcello Gomes Afonso. Apelado: ANTÔNIO SAMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA. Advogado: Vera Lúcia Heep. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

Aliado ao acima exposto, desde 31 de maio de 2007, com a lei 11.482/07, foi estabelecido um valor fixo, sem qualquer índice de reajuste, o que é incabível na economia dinâmica e globalizada que vivemos na atualidade, o que nos leva a crer que por falta de reajuste o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras relativa ao seguro obrigatório, pelo decurso do tempo tornar-se-á em um valor ínfimo, enriquecendo cada vez mais as seguradoras que administram tal verba indenizatória.

Na questão pertinente aos honorários, arbitrados pelo MM. Juízo monocrático, estes devem permanecer os arbitrados, por ser de justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto requer seja **NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a sentença “*a quo*” ser mantida em todos os termos por seus próprios fundamentos e, finalmente, condenando a ré ao ônus da Sucumbência, por ser a mais pura expressão da Justiça.

Termos em que,
Pede e aguarda Deferimento.

Rio Branco (AC), 19 de junho de 2013.

Gersey Silva de Souza Santiago
OAB/AC 3086



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	08/08/2013
Nº	001.0015643-40
TOTAL	R\$ 354,38

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001			
Tipo de custas	: Custas Finais		Data do cálculo : 07/08/2013	
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível		Vencimento : 07/10/2013	
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE		SUBTOTAL R\$ 354,38		
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
	1			
Recolhimento: Taxa Judiciária		354,38	0,00	354,38
Valor ação: 11.812,50	% Aplicado: 3,00			
Valor mínimo: 101,70	Valor máximo: 13.560,00			

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 354,38

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 27/09/2011 às 11:46, sob o número 00243012420118010001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 82F4AC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	16/09/2013
Nº	001.0017233-24
TOTAL	R\$ 40,30

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: SEGURADORA LÍDER S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001			
Tipo de custas	: Recursos		Data do cálculo : 16/09/2013	
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível		Vencimento : 15/11/2013	
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE		SUBTOTAL R\$ 40,30		
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
	1			
Recolhimento: Agravo Regimental		40,30	0,00	40,30
Valor: 40,30				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 40,30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 27/09/2011 às 11:46, sob o número 00243012420118010001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 8A000D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	13/11/2013
Nº	001.0019780-71
TOTAL	R\$ 70,60

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	:	SEGURADORA LIDE S/A		
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	0024301-24.2011.8.01.0001		
Tipo de custas	:	Recursos		Data do cálculo : 13/11/2013
Requerente	:	Maria de Fátima da Silva Souza		
Requerido	:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A		
Nome da ação	:	Procedimento Sumário		
Área	:	Cível		Vencimento : 12/01/2014
Valor da causa	:	R\$ 11.812,50	Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	:	Secretaria da 2ª Vara Cível		
Comarca	:	Rio Branco		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 70,60	
Taxa Judiciária		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
		1		
Recolhimento: Recursos a Tribunais Superiores STF/STJ			70,60	0,00 70,60
Valor: 70,60				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 70,60



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	13/11/2013
Nº	001.0019781-52
TOTAL	R\$ 42,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	:	SEGURADORA LIDE S/A		
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	0024301-24.2011.8.01.0001		
Tipo de custas	:	Recursos		Data do cálculo : 13/11/2013
Requerente	:	Maria de Fátima da Silva Souza		
Requerido	:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A		
Nome da ação	:	Procedimento Sumário		
Área	:	Cível		Vencimento : 12/01/2014
Valor da causa	:	R\$ 11.812,50	Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	:	Secretaria da 2ª Vara Cível		
Comarca	:	Rio Branco		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 42,00	
Taxa Judiciária		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
		1		
Recolhimento: Porte de Remessa em Recurso - Brasília			42,00	0,00 42,00
Tabela: Tabela de Valores do Porte de Remessa - Brasília				
Quantidade: 248				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 42,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	24/02/2014
Nº	001.0022729-38
TOTAL	R\$ 74,54

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001			
Tipo de custas	: Recursos		Data do cálculo : 24/02/2014	
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível		Vencimento : 25/04/2014	
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE		SUBTOTAL R\$ 74,54		
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Agravo de Instrumento	1	74,54	0,00	74,54
Valor: 74,54				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 74,54

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 27/09/2011 às 11:46, sob o número 00243012420118010001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código A53DC9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	27/02/2014
Nº	001.0022811-71
TOTAL	R\$ 74,54

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Cálculo solicitado pela Internet			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001			
Tipo de custas	: Recursos		Data do cálculo : 24/02/2014	
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível		Vencimento : 28/04/2014	
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 74,54	
			CÓDIGO	CALCULADO
Taxa Judiciária				PAGO
Recolhimento: Agravado de Instrumento			1	74,54
Valor: 74,54				0,00
				74,54

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 74,54



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

Segunda Câmara Cível

Processo : 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe : **Apelação**
Foro : Rio Branco
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 23/07/2013
Relator : **Des. Samoel Evangelista**

Rio Branco-AC, 23 de julho de 2013


Bel. Victor Matheus M. Minikoski
Diretor Judiciário

Processo n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a Ação Penal 0024301-24.2011.8.01.0001 tramitou de forma digital, razão pela qual seu conteúdo foi encaminhado a esta Diretoria Judiciária em 01 CD-ROM, em formato PDF. O referido é verdade.

Rio Branco, 24 de julho de 2013.

Bel. *Victor Matheus M. Minikoski*
Diretor Judiciário

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco, 24 de julho de 2013.

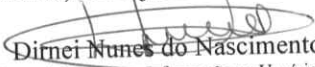
Bel. *Victor Matheus M. Minikoski*
Diretor Judiciário

RECEBIDO H.M.I.E
As 17h 57m de 26/07/13
Joelma

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001
Classe :Apelação
Origem :Rio Branco

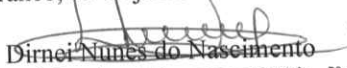
RECEBIMENTO

Da Diretoria Judiciária deste Tribunal.
Rio Branco, 26 de julho de 2013.


Dirnei Nunes do Nascimento
Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário - 2ª CACIV

REMESSA

Ao Gabinete do Desembargador **Samuel Evangelista**, Relator.
Rio Branco, 29 de julho de 2013


Dirnei Nunes do Nascimento
Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário - 2ª CACIV

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da
Segunda Câmara Cível.

Rio Branco, 29 de julho de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Desembargador Samuel Evangelista.

Rio Branco, 29 de julho de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0024301-24.2011.8.01.0001

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A.
Apelada : Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado : João Barbosa
Advogado : Henrique A. F. Mota
Advogado : Fabio João Soito
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Gersey Silva de Souza

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A. interpõe Recurso de Apelação contra a Sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que na Ação de Cobrança nº **0024301-24.2011.8.01.0001**, proposta por **Maria de Fátima da Silva Souza**, julgou procedente o pedido.

O Recurso é contra essa Sentença e a apelante pretende o seu provimento, para que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes. No mérito, afirma que a omissão do Laudo sobre o percentual de invalidez "*demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, podendo inviabilizar a pretensão do autor, e a consequente improcedência do pedido*". Postula a aplicabilidade da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indicar o grau de percentual da invalidez para pagamento do seguro obrigatório, bem como a incidência da correção monetária a partir da Sentença ou da propositura da Ação.

Nas contrarrazões, a apelada rebate os argumentos da apelante. Por fim, postula que seja negado provimento ao Recurso de Apelação e mantida a Sentença.

Não há manifestação do Ministério Público.

Relatei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Decido.

A apelante pretende reformar a Sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, que julgou procedente o pedido formulado pela apelada.

Sabe-se que há três fases que devem ser levadas em conta para a fixação do valor da indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, devendo ser observada a norma vigente na data do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

Anoto que esse assunto já foi examinado pela Desembargadora Miracele Lopes, na Decisão que profere na Apelação Cível nº 0026399-16.2010.8.01.0001, da qual extraio o seguinte lanço:

“No que toca ao valor da indenização, no caso de invalidez permanente, devo lembrar que existem três fases distintas, que devemos distinguir antes de estabelecer o valor a ser pago por força do Seguro Obrigatório DPVAT.

A primeira, que podem os chamar de fase inicial, vai de 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, até 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, publicada em edição extra do Diário Oficial da União do dia 29 daquele mês e ano.

Nesta primeira fase, que abrange os acidentes de trânsito que aconteceram entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482 / 2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Privados - CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

A segunda fase, por seu turno, foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada numa edição extra do Diário Oficial da União. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei n. 11.482, publicada, com alguns vetos, no Diário Oficial da União que circulou no dia 31 de maio de 2007.

Considerando, entretanto, que a Medida Provisória n. 340, ao menos no que toca à indenização do Seguro DPVAT, não foi objeto de veto do Presidente da República, sendo convertida na Lei 11.482, devemos considerar como termo inicial de vigência desta segunda fase o dia 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória que lhe deu origem foi publicada no Diário Oficial da União.

Nesta segunda fase, que inclui os acidentes de trânsito que ocorreram entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez, por força da reserva de lei quanto a esta matéria, que foi integralmente regulada, ao menos quanto ao valor da indenização, pela Lei 6.194 / 74.

A terceira fase, por fim, que vigora até os dias atuais, teve o seu início em 22 de dezembro de 2008, quando foi republicada a Medida Provisória n. 451, que modificou, desta vez de forma substancial, os parâmetros da indenização do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente.

Pelo sistema atual, que se aplica aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, agora convertida na Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945 / 2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

Nos casos da chamada terceira fase, que envolve acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, data de publicação da Medida Provisória n. 451, não há qualquer dificuldade para se aquilatar o grau de lesão, pois essa tarefa foi acometida, ex lege, ao Instituto Médico Legal do local onde ocorreu o acidente ou da residência da vítima, que "deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais", adaptando-as à tabela constante daquele ato normativo, hoje convertido na Lei n. 11.945, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2009.

Ora, se a Medida Provisória n. 451 e, atualmente, a Lei n. 11.945, determinam que o Instituto Médico Legal "deverá" fornecer laudo já adaptado à Tabela, discriminando de modo particular o grau da invalidez e a sua repercussão na íntegra do patrimônio físico da vítima, é claro que não se trata de uma recomendação do legislador, mas de uma ordem taxativa, que deve ser seguida por aquele Órgão.

Diante da eventual omissão do Instituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Médico Legal, em se tratando de acidente ocorrido depois de 22 de dezembro de 2008, deve o juiz, a pedido da parte ou até mesmo de ofício, no uso do seu poder instrutório, determinar a complementação do laudo, pois não pode o Judiciário, nesta hipótese, punir a parte autora, se esta obtém um laudo incompleto daquele Órgão, que integra a Administração Pública e deve observar as Leis do País, já que está submetido ao princípio da legalidade.

Na verdade, não se pode imputar aos sujeitos do contraditório uma eventual omissão do Instituto Médico Legal, que passou a ser obrigado, por força de lei, a fornecer laudos periciais que discriminem e quantifiquem as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes de trânsito, adaptando-as à Tabela constante da Medida Provisória n. 451 repetida na Lei n. 11.945 / 2009.

Mas esse sistema só pode ser aplicado para acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, pois a Medida Provisória n. 451, convertida na Lei n. 11.945 / 2009, introduziu a indenização tarifada, que deixou de ser uma simples norma regulamentar do CNSP e passou a ter força de lei.

Diante dos três sistemas acima descritos, devemos indagar qual o sistema aplicável em cada caso, pois diverso haverá de ser o valor da indenização do Seguro DPVAT.

Ora, se a indenização tem como causa debendi a ocorrência de acidente de trânsito, é claro que este fato deve ser considerado como gerador da reparação pecuniária a ser paga pela seguradora, devendo aplicar-se, como decorrência lógica, a lei que vigorava na data em que ocorreu o sinistro.

Portanto, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do acidente, pois a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos. Admitir, neste caso, os efeitos retroativos da lei nova seria violar a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

lesões decorrentes do acidente de trânsito resultaram em debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função e incapacidade para o trabalho as respostas foram afirmativas. Veja-se:

"4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim.

7. Resultou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.

8. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
Sim, parcial de função definitiva e permanente do ombro esquerdo".

Assim, demonstrado o nexo causal entre o acidente e as sequelas incapacitantes, impõe-se a cobertura indenizatória. Nesse ponto, irretocável a Sentença.

A propósito, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma reiterada, no sentido de que deve ser observada a norma vigente na data do sinistro:

"O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 03.09.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0029147-21.2010.8.01.0001/50000, Relator Desembargador Roberto Barros - Acórdão nº 13.649).

"Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório Dpvat. Valor Indenizatório fixado em reais. Correção Monetária: Publicação da Lei n.º 11.482/2007. Juros de Mora: Citação da Seguradora. Recurso improvido.



a) *Precedente deste Órgão Fracionado Cível:*

“1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.” (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) *Recurso improvido*" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0031566-14.2010.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista - Acórdão 12.479).

No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 11.482/07, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura securitária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da mencionada Lei. Essa é a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

forma de manter o valor real fixado pelo legislador.

Portanto, de acordo com os precedentes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o valor indenizatório previsto na Lei nº 11.482/07, deve sofrer atualização monetária a partir da sua vigência.

Esse assunto já foi examinado pela Primeira Câmara Cível em várias oportunidades. Os seguintes precedentes se harmonizam com a Sentença:

“Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0020275-17.2010.8.01.0001, Relator Desembargador Roberto Barros - Acórdão nº 11.894).

“3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.003280-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Acórdão nº 5933).

Diante do exposto e considerando que o argumento exposto no Recurso em exame se confronta com a Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

dominante na Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à Apelação. Custas pela apelante.

Publique-se.

Rio Branco, 9 de setembro de 2013

Des. **Samoel Evangelista**

Relator

Apelação nº 0024301-24.2011.8.01.0001

REMESSA

De ordem do Desembargador Samoel Evangelista, Relator, faço remessa destes autos à Segunda Câmara Cível, nesta data.

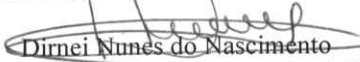
Rio Branco, 9 de setembro de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete do Desembargador Samoel Evangelista, Relator, com Decisão.

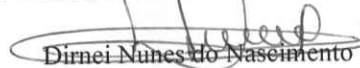
Rio Branco, 9 de setembro de 2013.


Dirnei Nunes do Nascimento
Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário-2ºCACIV

DIVULGADA DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. 4.995, p. 29/31, desta data, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º da Resolução n.º 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 11 de setembro de 2013.


Dirnei Nunes do Nascimento
Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário-2ºCACIV

Este documento foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/09/2013 às 14h45m. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjba.jud.br/pesquisa/consultar/pesquisa/0024301-24.2011.8.01.0001> e código 17F5BE2.

/

/

/

/

/

/

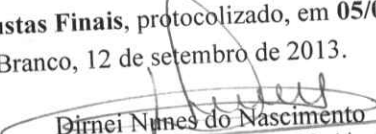
/

/

/

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o **Requerimento da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A. - Custas Finais**, protocolizado, em 05/09/2013. Rio Branco, 12 de setembro de 2013.


Dirnei Nunes do Nascimento
Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário - 2ª CACIV

/

/

/

/

/

/

/

/

RECEBIDO HOJE
16 de set 2013
Joelma Maria de Andrade
Camara Criminal

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeiras	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA ____ CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Processo n. 0024301-24.2011.8.01.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
empresa seguradora previamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA
SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de
custas finais no valor de **R\$354,38 (trezentos e cinquenta
e quatro reais e trinta e oito centavos)**, para que surta
os devidos efeitos legais.

Termo em que,
Pede Juntada.

RIO BRANCO, 02 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB 401/AC

RECEBIDO HOJE
A 26 h 37 min
E 5 19 13
Quero

2013.00005279-0 050913 1347 86

Este documento foi publicado no sistema de acesso público do Poder Judiciário do Estado do Acre, em 02/09/2013, às 14h47min, sob o número 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 17F5BEE. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjba.org.br/sgbdweb/publicar.asp?ar=judicial, em 02/09/2013, às 14h47min, sob o número 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 17F5BEE.

FICHA DE CAIXA

354, 388 C005

BANCO DO BRASIL		001-9	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Data do Documento: 08/08/2013 Nº do Documento: 0024301-24.2011.8.01.0001 Nº de Contas/Depos. 18		Agência/Código Credenciado: 3550-5/119368-6 Data do Processamento: 08/08/2013 Valor:	
Espécie Doc: GRJ Quantidade:		Assento: N Valor:	
Curso: 18 R\$:		(c) Desconto: 354,38 (c) Outros Debitados/Retenções: (c) Multas/Juros: (c) Outros Acréscimos: (c) Valor Cobrado: 354,38	
Instruções: Boleto válido por 60 dias.			
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Sumário			
Secretário da 2ª Vara Cível Secretário(Auxiliar)		Guia: 001.0015843-40 Secretário Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A	
Autenticação: Manicobra		Código do Boleto	

Guja: 001.0015643-40

Processo : 0024301-24.2011.8.01.0001/50000
Classe : Agravo Regimental
Origem : Rio Branco

EM BRANCO

/

/

/

/

/

/

/

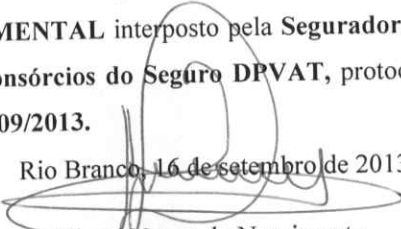
/

/

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o **AGRAVO REGIMENTAL** interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, protocolizado em 16/09/2013.

Rio Branco, 16 de setembro de 2013.


Dirnei Nunes do Nascimento
Chefe do Setor de Pesquisa e Informação ao Usuário - 2ª CACIV

/

/

/

/

/

/

/

/

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Taísa Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Tiago Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO BRANCO / AC**

Processo n. 243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o envio dos autos a Contadoria Judicial para que seja efetuado o cálculo das custas finais.

Termo em que,
Pede Juntada.

RIO BRANCO, 10 de setembro de 2014.

João Barbosa
OAB/AC 3988

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB 401/AC

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 00243012420118010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 38.437,26 (TRINTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Requer ainda a ré, que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/AC 3988, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RIO BRANCO, 3 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA

OAB/AC 3988

DIEGO PAULI

4550-OAB/AC



E-mail:

Senha:

OK

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário
Data/hora

Home | **Cálculos** | **Séries históricas** | **Câmbio/Moedas** | **Conversores** | **Artigos** | **Institucional**

Cálculos Financeiros

Atualização monetária
 Cálculos de juros
 Planilha de débitos
 Planilha de reajuste de aluguéis e valores
 Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

Planilha de débitos judiciais
 Planilha de desapropriações

Financiamento

Série de pagamentos
 Planilha-Sistemas PRICE e SAC
 Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Voltar

Versão para Impressão
 Layout Vertical

Salvar Planilha

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: março/2017
 Indexador utilizado: INPC-IBGE
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/02/2012
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	ATUALIZADO	JUROS		JUROS		MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	0,00	1,00% a.m.	13.239,26	0,00	34.942,96
1		31/5/2007	11.812,50	21.703,70						
				Sub-Total						R\$ 34.942,96
				Honorários advocatícios (10,00%) (+)						R\$ 3.494,30
				Sub-Total						R\$ 3.494,30
				TOTAL GERAL						R\$ 38.437,26

Publicidade

Quem somos **Contato** **Termos de Uso**

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
 Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
 Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		29-03-2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		
29-03-2017	10986477	00243012420118010001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
AC/RIO BRANCO	2/VC	REU	38.437,26	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA		FÍSICA	233.170.192-04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
31D32478C7C5DE71				



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10490.00449 33208.704552 17030.009215 2 00000003843726	
Cedente/Beneficiário TJ ACRE			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 04.034.872/0001-21	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 3320 / 332087000000044-2
Nº do documento 040332000071703210	Nosso Número 804551703000921-2	Vencimento	Valor do Documento 38.437,26	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			(-) Desconto	
VARA:02A VARA CIVEL			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
PROCESSO: 00243012420118010001 Nº GUIA: 1			(+/-) Mora/Multa/Juros	
JURISDICIONADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA / SEGURADORA LIDER			(+/-) Outros Acréscimos	
CONTA: 3320 040 01528848-7			(+/-) Valor Cobrado	
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040332000071703210				
OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
			CPF/CNPJ:	
SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)				
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492				
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA		104-0	10490.00449 33208.704552 17030.009215 2 00000003843726	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento
Cedente/Beneficiário TJ ACRE			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 04.034.872/0001-21	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 3320 / 332087000000044-2
Data do documento 21/03/2017	Nº do documento 040332000071703210	Espécie de doc. DJ	Assinatura S	Nosso Número 804551703000921-2
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 38.437,26
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
VARA:02A VARA CIVEL				(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO: 00243012420118010001 Nº GUIA: 1				(+/-) Mora/Multa/Juros
JURISDICIONADOS: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA / SEGURADORA LIDER				(+/-) Outros Acréscimos
CONTA: 3320 040 01528848-7				(+/-) Valor Cobrado
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				
OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:				UF: CEP:
				CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

Processo : 0024301-24.2011.8.01.0001
 Classe : Apelação
 Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico que as petições de fls. 153 e 154/157 foram importadas para o incidente Recurso Especial 0024301-24.2011.8.01.0001/50002.

Rio Branco, 4 de abril de 2017.

Cristina de Farias Eluan

Técnico Judiciário

Certidão assinada eletronicamente,
 nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

RAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, esclarece a Agravante que a d. decisão ora agravada, tornou-se pública, através de sua publicação no Diário Oficial em 12/09/2012, sendo esta considerada publicada no 1º dia útil subsequente ao da divulgação.

Certo que conforme disposto no artigo 557, §1º, da Lei Adjetiva Civil, o prazo para interposição do presente agravo se encerra na data de 17/09/2013. Desta forma, deve ser conhecido, vez que, tempestivo o presente recurso.

BREVE RELATO DOS FATOS

Aduz a parte autora/agravada que no dia 15/08/2008 sofreu acidente de trânsito que a deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, consoante Laudo de fls., emitido pelo médico Perito.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, consoante boletim de acidente de trânsito de fls. Destaca que seu direito decorre do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74.

Ressalte-se que a Agravante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Cabe mencionar que já houve pagamento administrativo em face da agravada no valor de R\$ 1.687,50, valor este apurado em sede administrativa, após meticulosa análise documental e perícia realizada. Porém o douto juízo entendeu por manter a sentença condenando a ora agravante no valor do teto máximo indenizável, sem atentar-se a lei vigente, onde se faz necessária a apuração do grau de invalidez.

Desta forma, O AGRAVADO procurou o judiciário com o intuito de receber a verba indenizatória do seguro DPVAT, requerendo assim a Ré/ AGRAVANTE seja compelida a tal pagamento.

DA DECISÃO ORA AGRAVADA

Em suas razões de decidir, a Exmo. Relator entendeu por bem em negar seguimento ao recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LIDER/ AGRAVANTE, nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diante de tal entendimento, deixou a Apelante, ora Agravante, de ter os seus argumentos apreciados por este Egrégio Tribunal, o que certamente a prejudicou, pois, fica cerceado a mesma o seu direito constitucional à Ampla Defesa.

DOS FATOS NEGADOS PELA ILUSTRE RELATORA

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Desta forma, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de **Ampla Defesa**, interpondo assim, o presente Recurso.

Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal. O que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural da Agravada, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado "a quo", a reconsideração da decisão que negou provimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

DO CABIMENTO E A NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto



à necessidade de interposição do Agravo previsto no artigo 557 § 1º para impugnar decisão monocrática proferida no julgamento de apelação em diversos julgados, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTANCIA.

Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria a recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Recurso não conhecido." (Resp 284152 / RN; Rel. Ministro FELIX FISHER - QUINTA TURMA; DJ12.02.2001 P.138).

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO DE RELATOR - AGRAVO INTERNO (OU AGRAVO REGIMENTAL) - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - LEI 9139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995 E ART. 557 DO CPC - PRECEDENTES.

O recurso cabível para atacar decisão singular proferida por relator, negando seguimento a apelação, é o agravo interno (ou agravo regimental) nos termos do art. 557 do CPC com a nova redação que lhe foi conferida pela lei 9.139/95.

Impõe-se a apreciação do agravo regimental pela corte de origem, pelo que determina-se o retorno dos autos ao tribunal "aquo".

Recurso Especial conhecido e provido". (Resp 201439/SO; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - SEGUNDA TURMA; DJJ11.06.2001 P.169)

Assim, tendo Vossa Excelência, Eminente Relatora negado seguimento monocraticamente ao recurso de apelação, outra via não restou à agravante senão a interposição do presente recurso.

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO DO ART 557 § 1º DO CPC

Com a devida vênia, ao contrário do sustentado pelo Eminente Desembargador Relator, o Agravo merece ser conhecido e provido, eis que presentes os requisitos legais, não podendo, jamais, lhe ser negado seguimento monocraticamente.

Confira-se, a propósito, o ensinamento do Ilustre José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o artigo 557 do diploma processual civil, verbis:

"Impugnação da decisão do relator - Segundo já ficou dito, o pronunciamento do relator não deve constituir necessariamente a última palavra sobre o assunto. Assiste ao interessado (seja o recorrente, ou o recorrido, ou qualquer outro legitimado) o direito de reclamar que o julgamento se faça pelo colegiado, ao qual o ordenamento dá competência recursal, insuscetível de ser-lhe retirada."

Da leitura do caput do artigo 557 do CPC, se vislumbram quatro classes de recursos passíveis de trancamento, quais sejam, os inadmissíveis, os improcedentes, os prejudicados e os contrários à súmula ou à jurisprudência dominante, o que, em definitivo, não ocorre no caso concreto.

Ressalta-se ainda, que o nobre julgador negou seguimento ao Recurso de Apelação, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto e considerando que o argumento exposto no Recurso em exame se confronta com a Jurisprudência dominante na Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a Apelação. Custas pela apelante. Publique se. [...]"

Destarte, o valor pago na esfera administrativa, obedeceu as regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina Art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Deste modo, não houve prejuízo algum a beneficiária legal, quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, como tenta fazer crer a parte Agravada.

Observa-se, que o valor liquidado foi pago a vítima, no caso a própria Recorrida, segundo o disposto no artigo art. 4º, § 2º da Lei 6.194/74. Conforme o recibo abaixo:



http://174.123.2.138/dpvat/WorkflowFenaseg/Megadata.aspx?modulo=Módulo Escritório&Pasta=849869& ...

Dados do Sinistro(04) | Lançamentos Manuais(05) | Pagamentos Judiciais(06) | Sair

Data da última consulta: 08-05-2013 / Próxima atualização apartir de: 23-05-2013 - Força Importação

Número do Sinistro	Natureza
201016147901	2 - INV. PERN
Código da Seguradora	Delegacia
5084 - MSM SEGURADORA S.A.	3 - DPVA
Nome da Vítima	Regulação
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA	1
Data de Nascimento	Data Reclamação
05-07-1964	19-05-2013
Nome do Recebedor	Data do Sinistro
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA	18-05-2009
CPF/CGC Recebedor	Valor Indenização
00023217019304	1.687,50
Código do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Juros
4 - VÍTIMA	0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento
	27-06-2013
CPF/CGC Procurador	Boletim
	1253
Categoria	UF Sinistro
99 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICIA	40
Data Cadastro	Sub-Judice
21-05-2013	
Município da Ocorrência	
RIO BRANCO	

Como se vê na decisão agravada, não é possível, *data vênia*, negar seguimento ao Recurso de Apelação, posto que, reiteradas *vênias*, a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*, não distribuiu Justiça às partes, violando expressamente o direito da agravante, consoante amplamente exposto em seu Recurso de Apelação.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial,



acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com



fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurgesse contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.”

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DO VALOR CORRETO INDENIZÁVEL - QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

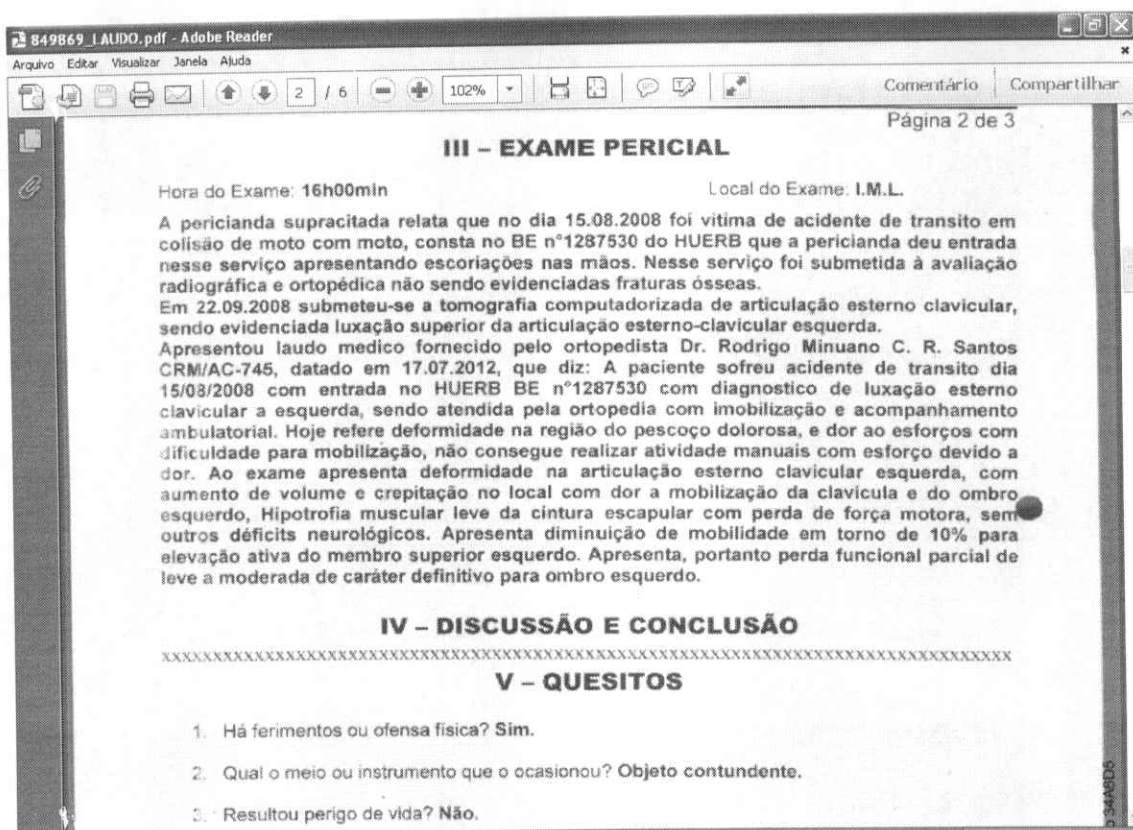
Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* 25% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x 13.500,00 = 3.375,00



* 10%(conforme quantificação do perito judicial abaixo) x
3.375,00 = R\$ 337,50.

Chega-se a este patamar final, com base no pericia judicial realizada, que conclui conforme abaixo colacionado, que a parte agravada detém 10% de invalidez do ombro (elevação do membro superior).



Portanto, resta claro que a condenação no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabida, sem consonância com o laudo pericial judicial.

Não se pode considerar o valor da condenação neste caso. O que se verifica do caso em comento, é que independente de pericial judicial ou não, o valor indenizável sempre será de R\$ 13.500,00. Sendo assim porque então a realização da perícia? Porque se ao final o desfecho será sempre o mesmo. Sempre com condenação no patamar máximo indenizável.

Portanto, a agravante, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de acordo com a tabela ora colacionada nos autos, no valor pago corresponde a quantia R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao agravado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer desta Augusta Corte a reforma quanto à incidência da Correção Monetária.

Isso porque o Ilustre Magistrado a quo, ao prolatar a d. sentença, incorreu em claro equívoco ao fixar o marco inaugural de incidência de correção monetária a partir de 17/10/2007, eis que, ao contrário das indenizações por ato ilícito, as indenização por acidente automobilístico, esta deve suceder a partir da sentença (Precedente do STJ: REsp 247.266/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
 5. Recurso especial não conhecido."
- (4ª Turma, REsp n. 247.266/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime,



Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. sentença, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que contraria diversos dispositivos da Lei em vigor, face ter sido imposta a Seguradora, ora Apelante, a pagar o valor da condenação, com correção monetária a partir de 17/10/2007, em afronta a diversos dispositivos da Lei, como o art. 1º da Lei 6.899/1981.

Desta feita, com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1° . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vale lembrar que a correção monetária, por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

É assegurado, assim, a Apelante, a possibilidade de submeter ao conhecimento do Juízo ad quem, através da via recursal a demanda, a fim de que seja reformada a r. sentença com fim de sanar os vícios contidos nela.

Estando presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da presente peça, ensejam seu conhecimento e provimento, em razão da r. sentença conter a determinação do Juízo de que o valor da condenação deverá de incidir correção monetária desde de **17/10/2007** tal valor, absurdamente, acarretará o enriquecimento sem causa da parte contrária, caso seja mantida a decisão.

quecimento

Desta forma, a Apelante vem requerer desta Augusta Corte a reforma quanto à incidência da Correção Monetária, para que seu marco inicial seja fixado da data do AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.

CONCLUSÃO

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que esta D. Desembargadora Relatora se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente **AGRAVO**.

Na impossibilidade de retratação, que então se digne a Eminentíssimo Desembargador por em mesa o presente Agravo, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, qual seja, § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, para que a D. Câmara então, diante das razões amplamente esposadas, **CONHEÇA** e **DÊ PROVIMENTO** ao mesmo, para os devidos fins de direito.

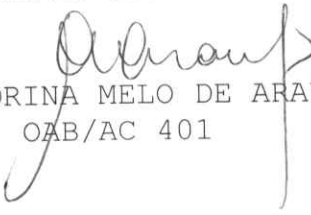
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 16 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO
OAB/AC 401

Instruções para Pagamento
Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.
Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO SACADO

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6			
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número		
16/09/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	16/09/2013	10000011001723324		
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 40,30		
18	R\$						
Instruções:					(-) Desconto		
Boleto válido por 60 dias.					(-) Outras Deduções/Abatimento		
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza					(+) Mora/Multa/Juros		
Valor da ação: R\$11.812,50					(+) Outros Acréscimos		
Classe: Procedimento Sumário					(+) Valor Cobrado		
					40,30		
Sacado:					Guia: 001.0017233-24		
SEGURADORA LÍDER S/A							
Secretaria da 2ª Vara Cível					Código da Baixa		
Sacador/Avalista:					Autenticação Mecânica		
Recebimento através do cheque nº							
do banco							
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo							
banco sacado.							

10, 30R CB05

0427 105 744 160913C

FICHA DE CAIXA

BANCO DO BRASIL				001-9		FICHA DE CAIXA	
Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6			
Data do Documento		Nº do Documento		Espécie Doc.		Aceite	
16/09/2013		0024301-24.2011.8.01.0001		GRJ		N	
Data do Processamento		Valor		Nosso Número			
16/09/2013				10000011001723324			
Nº da Conta/Respo.		Carteira		Espécie		Quantidade	
		18		R\$			
Instruções:				(-) Desconto		40,30	
Boleto válido por 60 dias.				(-) Outras Deduções/Abatimento			
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza				(+/-) Mora/Multa/Juros			
Valor da ação: R\$11.812,50				(+/-) Outros Acréscimos			
Classe: Procedimento Sumário				(+/-) Valor Cobrado		40,30	
Sacado:				Guia: 001.0017233-24			
SEGURADORA LÍDER S/A							
Secretaria da 2ª Vara Cível							
Sacador/Avalista:				Autenticação Mecânica		Código da Baixa	

[illegible]

Processo :0024301-24.2011.8.01.0001/50000
Classe :Agravado Regimental
Origem :Rio Branco

REMESSA

Ao Gabinete do Desembargador
Samoel Evangelista, Relator.
Rio Branco, 17 de setembro de 2013.


Mirlla Rose da Costa Mesquita
Chefe do Setor de Estatística - 2ª CACIV

Agravo Regimental nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50000

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da
Segunda Câmara Cível.

Rio Branco, 17 de setembro de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Desembargador Samuel Evangelista.

Rio Branco, 17 de setembro de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Agravo Regimental nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50000

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.
Agravada : Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado : João Barbosa
Advogado : Henrique A. F. Mota
Advogado : Fabio João Soito
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Gersey Silva de Souza

Em mesa para julgamento.

Rio Branco, 19 de setembro de 2013

Des. **Samoel Evangelista**
Relator

Este documento foi produzido eletronicamente pelo sistema de gestão processual do Poder Judiciário do Estado do Acre, em conformidade com a Lei nº 1.000, de 2001, e o Decreto nº 1.000, de 2001. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo e o número do documento. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfba.jus.br/proc/0024301-24.2011.8.01.0001/50000> e código 17F5C56.

Agravo Regimental nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50000

REMESSA

De ordem do Desembargador Samoel Evangelista, Relator, faço remessa destes autos à Segunda Câmara Cível, nesta data.

Rio Branco, 20 de setembro de 2013

Ananylia de Azevedo Lima Roque

Técnico Judiciário

RECEIVED NO. 10
AS 16 57 min
EM 20 5 13
Dennis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
32ª Sessão Ordinária

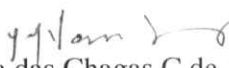
Classe : Agravo Regimentalº 0024301-24.2011.8.01.0001/50000
 Presidente : Des. Samoel Evangelista
 Procurador : Carlos Roberto da Silva Maia
 Foro de Origem : Rio Branco/2ª Vara Cível
 Relator : Des. Samoel Evangelista
 Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
 Advogado : João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
 Advogado : Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
 Advogado : Fábio João Soito (OAB: 114089/RJ)
 Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
 Agravada : Maria de Fátima da Silva Souza
 Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC)

Certifico que a Segunda Câmara Cível, ao julgar o processo em referência, proferiu a seguinte decisão:

"Decide a 2ª Câmara Cível não conhecer do Agravo Regimental (Interno), aplicando-se a multa de 10% (dez por cento). Unânime".

Julgamento presidido e relatado pelo Desembargador Samoel Evangelista. Da votação participaram, também, as Desembargadoras Waldirene Cordeiro e Regina Ferrari (Membros).

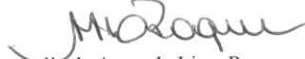
Rio Branco, 23 de setembro de 2013.


Francisca das Chagas C de Vasconcelos Silva
Secretária

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da
Segunda Câmara Cível.

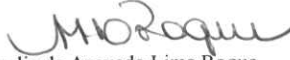
Rio Branco, 24 de setembro de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Desembargador Samuel Evangelista.

Rio Branco, 24 de setembro de 2013


Ananylia de Azevedo Lima Roque
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Acórdão nº 352

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0024301-24.2011.8.01.0001/50000

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.
Agravada : Maria de Fátima da Silva Souza
Advogado : João Barbosa
Advogado : Henrique A. F. Mota
Advogado : Fabio João Soito
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : Gersey Silva de Souza

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo. Multa. Função inibitória.

- Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, sedimentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal local, em Recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

- A interposição de Recurso manifestamente infundado e protelatório se sujeita a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno na Apelação Cível nº**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SAMUEL MARTINS EVANGELISTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e o código 17F47CA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjba.jus.br/webprocjud/consultarAutenticidade.aspx, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e o código 17F47CA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

0024301-24.2011.8.01.0001/50000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de setembro de 2013

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório – A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A.** inconformada com a Decisão por mim proferida, por meio da qual neguei seguimento à Apelação Cível nº 0028486-42.2010.8.01.0001/50000, interpõe Agravo postulando o provimento do mesmo.

O agravante repete os mesmos argumentos expostos nas razões do Recurso de Apelação, quais sejam: **a)** aplicabilidade da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indicar o grau de percentual da invalidez para pagamento do seguro obrigatório; **b)** incidência da correção monetária a partir da propositura da demanda. Em síntese, requer a reforma da Decisão monocrática. Havendo mantido a Decisão, submeto o Agravo ao julgamento desta Câmara.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador Samoel Evangelista (Relator) A Decisão contra a qual a agravante se insurge é a seguinte:

"A apelante pretende reformar a Sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, que julgou procedente o pedido formulado pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

apelada.

Sabe-se que há três fases que devem ser levadas em conta para a fixação do valor da indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, devendo ser observada a norma vigente na data do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

Anoto que esse assunto já foi examinado pela Desembargadora Miracele Lopes, na Decisão que proferiu na Apelação Cível nº 0026399-16.2010.8.01.0001, da qual extraio o seguinte lanço:

“No que toca ao valor da indenização, no caso de invalidez permanente, devo lembrar que existem três fases distintas, que devemos distinguir antes de estabelecer o valor a ser pago por força do Seguro Obrigatório DPVAT.

A primeira, que podemos chamar de fase inicial, vai de 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, até 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, publicada em edição extra do Diário Oficial da União do dia 29 daquele mês e ano.

Nesta primeira fase, que abrange os acidentes de trânsito que aconteceram entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482 /



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

A segunda fase, por seu turno, foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada numa edição extra do Diário Oficial da União. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei n. 11.482, publicada, com alguns vetos, no Diário Oficial da União que circulou no dia 31 de maio de 2007.

Considerando, entretanto, que a Medida Provisória n. 340, ao menos no que toca à indenização do Seguro DPVAT, não foi objeto de veto do Presidente da República, sendo convertida na Lei 11.482, devemos considerar como termo inicial de vigência desta segunda fase o dia 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória que lhe deu origem foi publicada no Diário Oficial da União.

Nesta segunda fase, que inclui os acidentes de trânsito que ocorreram entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provi-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SAMUEL MARTINS EVANGELISTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.trf4.ac.gov.br> e código 17F47CA. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf4.ac.gov.br> e código 17F47CA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

A terceira fase, por fim, que vigora até os dias atuais, teve o seu início em 22 de dezembro de 2008, quando foi republicada a Medida Provisória n. 451, que modificou, desta vez de forma substancial, os parâmetros da indenização do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente.

Pelo sistema atual, que se aplica aos acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, agora convertida na Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945 / 2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

Nos casos da chamada terceira fase, que envolve acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, data de publicação da Medida Provisória n. 451, não há qualquer dificuldade para se aquilatar o grau de lesão, pois essa tarefa foi acometida, ex lege, ao Instituto Médico Legal do local onde ocorreu o acidente ou da residência da vítima, que "deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais", adaptando-as à tabela constante daquele ato normativo, hoje convertido na Lei n. 11.945, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2009.

Ora, se a Medida Provisória n. 451 e, atualmente, a Lei n. 11.945, determinam que o Instituto Médico Legal "deverá" fornecer laudo já adaptado à Tabela, discriminando de modo particular o grau da invalidez e a sua repercussão na íntegra do patrimônio físico da vítima, é claro que não se trata de uma recomendação do legislador, mas de uma ordem taxativa, que deve ser seguida por aquele Órgão.

Diante da eventual omissão do Instituto Médico Legal, em se tratando de acidente ocorrido depois de 22 de dezembro de 2008,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

deve o juiz, a pedido da parte ou até mesmo de ofício, no uso do seu poder instrutório, determinar a complementação do laudo, pois não pode o Judiciário, nesta hipótese, punir a parte autora, se esta obtém um laudo incompleto daquele Órgão, que integra a Administração Pública e deve observar as Leis do País, já que está submetido ao princípio da legalidade.

Na verdade, não se pode imputar aos sujeitos do contraditório uma eventual omissão do Instituto Médico Legal, que passou a ser obrigado, por força de lei, a fornecer laudos periciais que discriminem e quantifiquem as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes de trânsito, adaptando-as à Tabela constante da Medida Provisória n. 451 repetida na Lei n. 11.945 / 2009.

Mas esse sistema só pode ser aplicado para acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, pois a Medida Provisória n. 451, convertida na Lei n. 11.945 / 2009, introduziu a indenização tarifada, que deixou de ser uma simples norma regulamentar do CNSP e passou a ter força de lei.

Diante dos três sistemas acima descritos, devemos indagar qual o sistema aplicável em cada caso, pois diverso haverá de ser o valor da indenização do Seguro DPVAT.

Ora, se a indenização tem como causa debendi a ocorrência de acidente de trânsito, é claro que este fato deve ser considerado como



Portanto, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do acidente, pois a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos. Admitir, neste caso, os efeitos retroativos da lei nova seria violar a estabilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança, pois deixaríamos de assegurar, sobretudo ao cidadão que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

Desse modo, deve-se fixar como lei aplicável ao caso a norma em vigor na data do acidente, sob pena de se violar o domínio normativo da lei anterior, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito adquirido pelo beneficiário do Seguro DPVAT no dia em que ocorreu o sinistro” (grifei).

Na hipótese dos autos, o acidente ocorreu no dia 15 de agosto de 2008. Nessa época vigia a segunda das três fases que regulam os critérios para estabelecer o valor da indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Abrange os acidentes de trânsito ocorridos entre 29 de dezembro de 2006 - data que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340, depois convertida na Lei nº 11.482/2007 - a 21 de dezembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado. Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Pela leitura do Laudo de Exame de Lesão Corporal, verifica-se que a apelada apresenta debilidade permanente, bem como incapacidade para o trabalho. Como se vê, o argumento de que o laudo do Instituto Médico Legal não é conclusivo, não merece acolhida.

Nos quesitos formulados para indagar se as lesões decorrentes do acidente de trânsito resultaram em debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função e incapacidade para o trabalho as respostas foram afirmativas. Veja-se:

"4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim.

7. Resultou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.

8. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Sim, parcial de função definitiva e permanente do ombro esquerdo".

Assim, demonstrado o nexa causal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

entre o acidente e as sequelas incapacitantes, impõe-se a cobertura indenizatória. Nesse ponto, irretocável a Sentença.

A propósito, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma reiterada, no sentido de que deve ser observada a norma vigente na data do sinistro:

"O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 03.09.2008 (2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0029147-21.2010.8.01.0001/50000, Relator Desembargador Roberto Barros - Acórdão nº 13.649).

"Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório Dpvat. Valor Indenizatório fixado em reais. Correção Monetária: Publicação da Lei n.º 11.482/2007. Juros de Mora: Citação da Seguradora. Recurso improvido.

a) *Precedente deste Órgão Fracionado Cível:*

“1.- Estando comprovada a relação de causa e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.”
(TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0031566-14.2010.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista - A-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

córdão 12.479).

No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 11.482/07, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura securitária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da mencionada Lei. Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador.

Portanto, de acordo com os precedentes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o valor indenizatório previsto na Lei nº 11.482/07, deve sofrer atualização monetária a partir da sua vigência.

Esse assunto já foi examinado pela Primeira Câmara Cível em várias oportunidades. Os seguintes precedentes se harmonizam com a Sentença:

“Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0020275-17.2010.8.01.0001, Relator Desembargador Roberto Barros - Acórdão nº 11.894).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

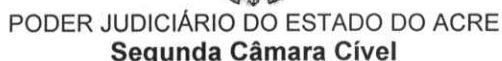
"3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.003280-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Acórdão nº 5933).

Diante do exposto e considerando que o argumento exposto no Recurso em exame se confronta com a Jurisprudência dominante na Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à Apelação. Custas pela apelante".

Destaco que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática, eis que os pedidos e argumentos aqui expostos, são meras repetições daqueles formulados no Recurso de Apelação.

As duas Câmaras Cíveis deste Tribu-



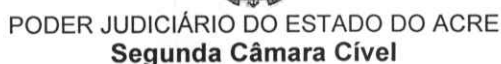
Voto proferido no Agravamento Regimental nº 0000066-25.2013.8.01.0000/50001, assentou:

Sobre o tema, os juristas Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, em sua Obra *Curso de Direito Processual Civil*, 11ª Edição, 2013, pág. 67, ensinam:

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe 'a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se'.

Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida".

A petição do Recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o seu incoformismo. Nas razões deve ser atacado especificamente o fundamento da Decisão anterior, não se admitindo o Recurso somente com objetivo de reconsideração.



Eis os precedentes das Câmaras Cí-

1. Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. *Recurso não conhecido*” (TJAC, Segunda Câmara Cível, Agravo Regimental nº 0018435-69.2010, Relatora Desembargadora Regina Ferrari – Acórdão nº 10).

1. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

3. <i>Agravo Regimental não conhecido</i> " (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental nº
--



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

0000858-32.2011.8.01.0005/50000, Relatora Desembargadora Cezarinete Angelim - Acórdão nº 14.120).

"Processo Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de fundamentos de reforma. Recurso não conhecido.

1. Inviável o agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a decisão monocrática recorrida. Precedentes do STJ e TJAC.

2. Recurso não conhecido" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental nº 000066-25.2013.8.01./50001, Relatora Desembargadora Regina Ferrari – Acórdão nº 4).

Na hipótese, não obstante os argumentos da agravante, a Decisão agravada foi fundamentada, não havendo qualquer razão para modificar a mesma.

As questões suscitadas já foram examinadas por este Tribunal em várias oportunidades, porquanto se tratam de Recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Portanto, a argumentação da agravante não é suficiente para modificar a Decisão monocrática por mim proferida, eis que os argumentos aqui expostos são meras repetições daqueles formulados nas razões do Recurso de Apelação.

Portanto, conclui-se que a irresignação da agravante diz respeito apenas a contrariedade da Decisão monocrática, configurando-se manifestamente protelatória e atentatória contra os princípios da celeridade e efetividade. Nesse sentido, destaco a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"Processual civil. contratos bancários. Ação revisional. agravo regimental (interno) em apelação. Ausência de razões recursais. Manifesta inadmissibilidade. Multa. aplicação.